



Câmara Municipal de Duas Barras

LEI Nº 465 DE 29 DE OUTUBRO DE 1.990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que nas Unidades Escolares e demais serviços ou órgãos da educação, ministra, planeja, assessora, dirige, supervisiona, coordena ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - São categorias do pessoal do Magistério:

I - a de docência

II - a de especialista de educação

§ 1º Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar o ensino nas Unidades Escolares.

§ 2º Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de planejamento, orientação, inspeção, administração, programação, supervisão e outras respeitadas as disposições legais relativas a formação do especialista de educação.

Art. 4º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o Magistério:



Câmara Municipal de Duas Barras

I - O progresso da educação depende, em grande parte, da formação, da produtividade, da competência, das qualidades pessoais, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério e do seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

II - O exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais coletivas.

III - A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal do magistério desfrute de respeito humano e situação econômica justa.

IV - A remuneração do pessoal do magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em recursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

V - A promoção do pessoal do magistério deverá resultar da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado.

VI - O nº de estudantes por classe deverá ser afixado de forma a assegurar condições de trabalho condizentes com as necessidades de cada nível de ensino.

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do magistério classificam-se de acordo com o gênero do trabalho e com os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes.

Art. 6º - Os cargos são de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Função de confiança é a instituída para atender a encargos de chefia e de assistência e assessoramento intermediário, em cujo desempenho o funcionário perceberá gratificação.

Art. 7º - O provimento em cargos de magistério exige habilitação específica:

F-III - Professor III - docente com habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de Formação de Professores normal de 03 anos a nível de 1º grau.

F-II - Professor II - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª série acrescida de mais um ano de Estudos Adicionais, com um ano de estudos adicionais.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em cursos de licenciatura curta.

F-I - Professor I - docente com habilitação específica de grau superior e especialista de educação de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena.

Docente e Especialista de Educação com curso de pós-graduação concedido (por instituição credenciada) para exercício de função específica.

Parágrafo Único - Os professores do Pré-Escolar, Classes de Alfabetização, Educação Especial e Ensino Supletivo terão, obrigatoriamente, Cursos de Especialização Específica, comprovada por Diploma ou Certificado.

Art. 8º - Professor é o funcionário encarregado de ministrar o ensino e a educação do aluno em atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

Art. 9º - A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o exercício, necessariamente, na Unidade Escolar.

Art. 10º - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I - Docente de Pré-Escolar à 4ª série do 1º grau: 22 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 2 horas em atividades pedagógicas complementares.

II - Docente de 5ª a 8ª série do 1º grau: 16 horas semanais, sendo que 12 horas em sala de aula e 4 horas em atividades pedagógicas complementares.

Parágrafo Único - Entende-se por atividades pedagógicas complementares às referentes a preparação de aula, organização de provas, participação em reuniões para fins educacionais e a elaboração conjunta do Plano Anual da Escola.

Art. 11º - O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado ou com autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12º - Os professores só podem exercer outros cargos relacionados com as atividades de magistério, podendo ser remanejados para outros setores, a fim de suprir necessidades administrativas.



Câmara Municipal de Duas Barras

CAPÍTULO II - DOS ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 13º - Haverá no Quadro do Magistério as seguintes Especialistas de Educação:

- I - Administrador Escolar**
- II - Orientador Educacional**
- III - Supervisor Educacional**

§ 1º - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas Unidades Escolares de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Os especialistas de educação deverão ter a seguinte formação: Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado.

Art. 14º - Compete ao Administrador Escolar:

*** Dirigir e controlar o processo administrativo escolar educacional, planejar, acompanhar e avaliar seu desenvolvimento, propondo a reformulação sempre que necessário.**

Art. 15º - Compete ao Orientador Educacional:

*** Trabalho técnico-pedagógico de assistência aos alunos, incluindo aconselhamento, orientação para o trabalho em cooperação com os professores, familiares e comunidade.**

Art. 16º - Compete ao Supervisor Educacional:

*** Trabalho técnico-pedagógico de orientar e supervisionar as Unidades Escolares Municipais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo junto a ela uma permanente ação integradora e orientadora.**

§ 1º - O trabalho de Supervisão Escolar diz respeito à verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e todo o registro desse trabalho, possibilitando a tomada de providência que se fizerem necessárias.

Art. 17º - O regime de trabalho para os Especialistas de Educação, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, programador e planejador Educacional será de 25 horas semanais.

Art. 18º - De acordo com a classificação das Unidades Escolares haverá em cada Escola, as seguintes funções:



Câmara Municipal de Duas Barras

- a - Diretor
- b - Dirigente de Turno
- c - Chefe de Serviço de Secretaria
- d - Orientador Educacional
- e - Orientador Pedagógico

§ 1º - Entende-se por Diretor de Unidade Escolar, aquele que exerce a função de Administrador Escolar.

Art. 19º - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por membro do magistério eleito pela comunidade Escolar por um período de 02 anos, constituindo função gratificada.

§ 1º - Define-se por comunidade escolar os membros do magistério lotados e/ou com exercício na Unidade escolar, funcionários administrativos, alunos e responsáveis pelos alunos.

§ 2º - Os demais critérios para essa eleição serão estipulados em regulamentação própria estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 20º - O regime de trabalho do Dirigente de Turno, Chefe de Serviço de Secretaria e o Orientador Pedagógico é de 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO III - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DAS NOMEAÇÕES

Art. 21º - O provimento dos cargos públicos do magistério dar-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, mediante concurso público.

Art. 22º - Exigir-se-á para o provimento de cargos ou desempenho de funções do magistério, formação específica e registro profissional no órgão competente.

Art. 23º - O provimento de cargo de magistério será precedido de declaração de acumulação.

CAPÍTULO II - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24º - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, em cargo de provimento ou em função de confiança com o exercício.

Art. 25º - O prazo para a posse e o exercício será de 30 (trinta) dias em caso de expressa necessidade.

CAPÍTULO III - DOS ESTÁGIOS PROBATÓRIOS

Art. 26º - Estágio probatório é o período de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício do funcionário, durante



Câmara Municipal de Duas Barras

- a - idoneidade moral;
- b - assiduidade e pontualidade;
- c - disciplina;
- d - eficiência;
- e - aptidão;
- f - dedicação ao ensino.

§ 1º - Caberá à autoridade a que estiver subordinado o membro do magistério fornecer, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo do estágio, relatório à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sobre o preenchimento dos requisitos deste artigo.

§ 2º - Quando o membro do magistério não preencher qualquer das condições necessárias, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura comunicará tal fato ao Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do estágio, tomando este as providências necessárias.

§ 3º - O funcionário que não preencher as condições deste artigo poderá ser exonerado antes mesmo do prazo de estágio, por ato do Prefeito e mediante representação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 27º - Promoção é a passagem do funcionário de um cargo para outro mais elevado da respectiva classe de carreira.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá os critérios de antiguidade e escolaridade.

Art. 28º - A promoção do membro do magistério dependerá:

- a - de qualificação legal;
- b - do tempo de serviço.

§ 1º - As promoções de pessoal docente e dos especialistas de educação, de um nível para outro da mesma classe, serão feitos de 5 em 5 anos, automaticamente.

§ 2º - As diferenças de vencimento de um nível para outro imediatamente superior serão de 10% (dez por cento).

§ 3º - O enquadramento do pessoal docente e especialista de educação, de uma classe para outra, far-se-á pela apresentação de habilitação específica e por Decreto do Executivo.



Câmara Municipal de Duas Barras

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29º - Transferência é a passagem do ocupante do cargo de professor para o cargo de especialista.

Art. 30º - A transferência dependerá de concurso interno de prova e títulos, independente do número de vagas a serem preenchidas.

Parágrafo Único - A transferência poderá ocorrer a pedido ou "ex-offício" e dependerá de satisfação cumulativa das seguintes condições, comprovadas antes da realização do concurso:

- 1 - Efetivo exercício, durante o mínimo de 2 (dois) anos, na classe de professor;
- 2 - Permanência na Unidade de Ensino, no período acima, salvo se estiver o docente ocupando, no âmbito municipal, cargo em comissão ou função de confiança;
- 3 - Qualificação legal.

CAPÍTULO VI - DA REMOÇÃO

Art. 31º - Remoção, para o membro do magistério, é o deslocamento do funcionário de uma para outra Unidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de relotação.

§ 1º - A remoção processar-se-á "ex-offício", a requerimento do funcionário ou por permuta;

§ 2º - A remoção respeitará a lotação de cada Unidade de Ensino.

Art. 32º - O membro do magistério removido terá 2 (dois) dias contados do ato para apresentar-se em sua nova Unidade.

Parágrafo Único - Quando em férias ou afastado de seu cargo, contar-se-á o prazo a partir do término das férias; licença ou afastamento, salvo se a remoção decorrer de provimento em outro cargo.

Art. 33º - Quando ocorrer remoção a pedido do professor, havendo número de vagas superior à dos interessados, será observado o número de pontos, nos seguintes critérios:

a - tempo de serviço público municipal: 10 (dez) pontos por ano;

b - tempo de serviço na Unidade Escolar: 5 (cinco) pontos por ano;

c - tempo de regência de classe da rede municipal;



d - tempo de regência em classe de alfabetização e 1ª série 8 (oito) pontos, por ano;
e - residência próxima da Unidade Escolar 8(oito) pontos.

§ 1º - Far-se-á o desempate pela idade cronológica;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará, em edital, o número de vagas existentes em cada Unidade Escolar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos requerimentos.

Art. 34º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados e a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Não poderá permutar o membro do magistério que estiver licenciado.

TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO-DO REGIME ESPECIAL

Art. 35º - Considera-se como de efetivo exercício os afastamentos legais.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria será considerado o efetivo exercício em função do magistério ou de especialista de educação.

Art. 36º - O membro do magistério não poderá ser afastado das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, salvo se:

a - Para ocupar cargo ou função da Administração Federal ou Estadual;

b - Para exercer atividades estritamente educacionais em instituições do Município de Duas Barras.

c - Para outras atividades relevantes, a critério do Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocorrendo o mesmo nas hipóteses das letras "a" e "b".

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 37º - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pesso-



al do magistério compreende ainda as disposições regulamentares do sistema e dos regimentos escolares.

Art. 38º - Constitui, ainda, deveres do pessoal do magistério:

- 1 - Executar planos e atividades programadas para a Escola, no que for de sua competência;
- 2 - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- 3 - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho;
- 4 - Manter e fazer que seja mantida a disciplina em sala de aula, em áreas e corredores, nos recintos de trabalho;
- 5 - Zelar pelo bom nome do sistema, respeitando alunos, colegas, superiores e funcionários administrativos;
- 6 - Ser pontual e assíduo em suas atividades docentes;
- 7 - Promover a integração Escola-Comunidade;
- 8 - Desempenhar suas funções com responsabilidade e seriedade que sua profissão exige.

Art. 39º - Constituem faltas possíveis de penalidade, além do cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior:

- 1 - Ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- 2 - Imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- 3 - Ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- 4 - A prática de discriminação por motivo de raça, sexo, credo religioso, convicção política e condição social, moral ou intelectual.

Art. 40º - Constituem faltas graves de membro do magistério:

- 1 - Comprovada insuficiência no desempenho do cargo;
- 2 - Incapacidade manifesta em manter a disciplina em classe;
- 3 - Falta de critério no julgamento das provas e dos trabalhos escolares;
- 4 - Abuso de meios constrangedores no trato com os alunos;



te comprovados às aulas, trabalhos escolares e reuniões;

6 - Procedimento incompatível com o bom nome da Escola.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 41º - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal:

1 - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização;

2 - Dispor, no âmbito de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer, com eficiência, suas funções;

3 - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

4 - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou especialização e atualização;

5 - Participar do planejamento de programas e currículos reuniões, conselhos ou comissões escolares;

6 - Agastar-se sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, mediante autorização, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais, em órgãos oficiais.

Art. 42º - O pessoal magistério perceberá gratificação relativa a "triênios" e que corresponderá a mais 5% de seu vencimento a cada 03 anos de serviços efetivamente prestados no magistério.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 43º - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do Magistério o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação cabendo-lhes sobretudo:

1 - Preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;



Câmara Municipal de Duas Barras

2 - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

3 - obedecer aos preceitos éticos do magistério;

4 - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e planos de Unidade Escolar, órgão ou serviços em que tenha exercício;

5 - Participar sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela municipalidade ou pela Unidade Escolar em que se acha em exercício.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 44º - Os ocupantes do cargo de magistério gozarão férias, anualmente:

1 - Regente de classe: durante todo o mês de janeiro;

2 - Os demais, por 30 (trinta) dias, observada a organização de conformidade com a conveniência do serviço.

§ 1º - As férias de que trata o presente artigo só podem ser gozadas no período designado, nelas não interferindo qualquer modalidade de licença ou afastamento do membro do magistério;

§ 2º - Não é permitido acumular férias ou levar, à sua conta, qualquer falta ao trabalho.

Art. 45º - Só é permitido o recesso que acompanha as férias escolares de julho ao ocupante de cargo do magistério que estiver no exercício efetivo da docência.

Parágrafo Único - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura pode autorizar o recesso de outros membros do magistério, sem prejuízo das atividades educacionais.

CAPÍTULO IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 46º - O membro do magistério será aposentado voluntariamente, com vencimento integral:

a - Após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se do sexo masculino;



Câmara Municipal de Duas Barras

b - Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se do sexo feminino.

CAPÍTULO V - DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 47º - O pessoal docente, enquanto em local de difícil acesso, fará jus, durante o período letivo, por um artigo será atualizada, anualmente, podendo ser incluído ou excluído Unidades Escolares.

Art. 48º - Será considerado como de difícil acesso a escola situada em local que se identifique algumas das seguintes situações:

1 - Necessidade de efetuar despesa de locomoção para executar seu trabalho;

2 - Inexistência de linhas regulares de transportes coletivos ou reduzido número de horários para os coletivos das linhas existentes, gerando a necessidade de permanência do professor na Unidade Escolar por um período muito maior do que o exigido pela carga horária a que está sujeito;

3 - Necessidades de hospedagem e/ ou alimentação do professor em que se acha situada a escola, de decorência da inexistência ou precariedade de transporte para sua locomoção;

4 - Necessidade de ser realizado pelo professor um percurso a pé, superior a 2Km, para atingir a escola;

5 - Necessidades de ser utilizado pelo professor um tempo igual ou superior ao de sua permanência na escola para realizar os percursos de ida e volta, utilizando-se de uma condução ou mais de uma, tomando-se por base a sede do Distrito em que se situa a escola;

6 - Localização em morros que devem ser vencidos a pé e em condições difíceis, tais como caminhos de terra e encostas íngremes.

Art. 49º - As Unidades Escolares a serem consideradas como de difícil acesso, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto, serão relacionados mediante Decreto, editado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A relação de que trata este artigo será atualizada, anualmente, podendo ser alterada por inclusão ou exclusão Unidades Escolares.

Art. 50ª - Não fará jus a gratificação de difícil acesso o pessoal do magistério que reside na própria comunidade a que serve a escola tida como de difícil acesso.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Art. 51ª - Considerar-se-á licença:

- 1 - Para tratamento de saúde;
- 2 - Por motivo de doença de pessoa da família;
- 3 - Para gestante;
- 4 - Especial, se estatutário.

Art. 52ª - As licenças de que trata o artigo anterior, terão os seguintes tratamentos:

1 - Para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio" do funcionário ou seu representante quando não puder fazê-lo;

2 - As superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame por junta médica indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

3 - Para acompanhamento de pessoa da família a necessidade deverá estar provada claramente;

4 - Para gestante será de 120 (cento e vinte) dias, a critério médico e por requerimento do interessado;

5 - A licença especial será de 03 (três) meses, dela fazendo jus a funcionário estatutário a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço.

TÍTULO VII - DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO CONTRATADOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 53ª - Não haverá qualquer distinção, para efeito didático e técnico, entre professores e especialistas regidos por este Estatuto e aqueles contratados pelo regime da legislação trabalhista.

Art. 54ª - Aplicam-se ao pessoal regido pelo CLT as normas deste Estatuto, não específicos do regime estatutário e no que não conflitem com o regime trabalhista.



Câmara Municipal de Duas Barras

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS

Art. 55º - São garantidos aos servidores, membros do magistério e regidos pela legislação trabalhista, os seguintes direitos além dos outros previstos em lei:

a - salário nunca inferior aos vencimentos dos servidores estatutários, se houver, observada a correspondência de padrões existentes;

b - enquadramento a classificação que assegurem, em igualdade de condições, sistema equivalente ao das promoções, progressões e transferências;

c - férias, nas épocas deferidas ao pessoal estatutário;

d - direito e vantagens do Título VI deste Estatuto.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56º - O dia 15 de outubro, feriado escolar, é consagrado ao Mestre e ao Educador.

Parágrafo Único - No dia letivo que antecede a 15 de outubro, a segunda parte do horário escolar será destinado a comemorações festivas, que visem despertar no aluno sentimento de apreço e gratidão ao mestre e educador, cuja missão será posta em relevo.

Art. 57º - Ficam assegurados os direitos reconhecidos ao Professor pelo artigo 86 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 58º - Serão enquadrados na carreira do magistério criado por este Estatuto, no nível e referência respectivas, os atuais docentes em exercício nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 59º - O Município facilitará o estímulo à produção de livros, pesquisa científica e produção de similares, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Art. 60º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por Decreto, o regime de tempo integral para os membros do magistério, quando julgar conveniente e por tempo indeterminado.



Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 61º - O membro do magistério com formação superior iniciará com a referência FI, independente do tempo de serviço.

Art. 62º - O chefe de serviço de secretaria, responsável por todos os serviços da secretaria da Unidade Escolar, é co-responsável, com o Diretor, pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 63º - Para o exercício da função administrativa é necessário que o ocupante detenha o cargo de professor.

Art. 64º - Após 60 (sessenta) dias da vigência do presente Estatuto, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura remeterá ao Prefeito a relação dos docentes e especialistas que fazem jus às promoções previstas.

Art. 65º - A carreira do Magistério Municipal passará a vigorar com a vigência deste Estatuto, com níveis, símbolos e referências de conformidade com o quadro elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 66º - Constatada a carência de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção, chefe de serviço de secretaria e coordenação pedagógica, a nível de escola, admitir-se-á que as funções respectivas sejam exercidas, a título precário, por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 67º - O número de vagas, por escola, e o número de especialistas, a nível de secretaria, será fixado por Decreto do Executivo, sempre que houver necessidade.

Art. 68º - Aplica-se o disposto no artigo 58º do presente Estatuto para os atuais membros do magistério que concluem cursos em Faculdade de Educação.

Art. 69º - Os servidores terão lotação nos respectivos Departamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão designados pelo titular desta pasta para ter exercício nos vários setores da educação.

Art. 70º - Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos servidores públicos municipais lotados nas atuais situações funcionais.

Art. 71º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Câmara Municipal de Duas Barras

ra, na área de sua competência, após despacho com o Prefeito Municipal.

Art. 72º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Duas Barras, 29 de outubro de 1990.

Jorge Henrique de Araujo Fernandes
JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

Duas Barras, 06 de novembro de 1990

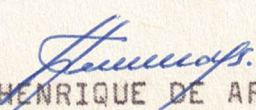
OF.GP.Nº038/90

Ass: Encaminha Lei
sancionada

Sr. Presidente,

Apraz-me dirigir a essa Casa Legislativa,
para encaminhar em anexo, a Lei nº465 de 29 de outubro do cor-
rente ano, devidamente sancionada.

Ao ensejo, apresento a V.Exa. protestos
de estima e consideração.


= JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES =

- Prefeito -

EXMº SRº

PAULO CESAR BRITO COSTA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

DUAS BARRAS = RJ



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Projeto de Lei nº 20/90, incluso, originário do Poder Executivo, é constitucional, nada tendo, portanto, que se lhe objetar quanto à sua legalidade.

No mérito, merece ser acolhido favoravelmente, após as seguintes emendas:

I) No art. 3º, §2º passa a ter a seguinte redação: Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de planejamento, orientação, inspeção, administração, programação, supervisão e outras respeitadas as disposições legais relativas a formação do especialista de educação.

II) No art. 7º, L.F-II passa a ter a seguinte redação: Professor II - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª série acrescida de mais um ano de Estudos Adicionais, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em cursos de licenciatura curta.

III) No art. 12º passa a ter a seguinte redação: Os professores só podem exercer encargos relacionados com as atividades de magistério, podendo ser remanejados ^{PARA} outros setores, a fim de suprir necessidades administrativas.

IV) No art. 17º passa a ter a seguinte redação: O regime de trabalho para os Especialista de Educação, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Programador e Planejador Educacional será de 16²⁵ horas semanais.

V) No art. 21º passa a ter a seguinte redação: O provimento dos cargos públicos do magistério dar-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, mediante concurso público.

VI) No art. 28º, §2º passa a ter a seguinte redação: As diferenças de vencimento de um nível para outro imediatamente superior serão de 10% (dez por cento).



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

VII) No art.33º, §2º passa a ter a seguinte redação: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará, em edital, o número de vagas existentes em cada Unidade Escolar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos requerimentos.

VIII) No art.42º passa a ter a seguinte redação: O pessoal magistério perceberá gratificação relativa a "triênios" e que corresponderá a mais 5% de seu vencimento a cada 03 anos de serviços efetivamente prestados no magistério.

IX) No art.63º passa a ter a seguinte redação: Para o exercício da função administrativa é necessário que o ocupante detenha o cargo de professor.

Isto posto, o nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator

Presidente

Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator

Presidente

Membro



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

Ass 31/10

Duas Barras, 11 de outubro de 1990

OF.GP.Nº036/90

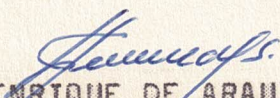
Ass: Encaminha Estatuto

Sr. Presidente,

Apraz-me dirigir a essa Casa Legislativa, para encaminhar anexo, o Estatuto que dispõe sobre o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal.

Esperando que os nobres Edis, conhecendo o conteúdo do referido estatuto, lhe dê aprovação em caráter de urgência, despeço-me agradecido.

Atenciosamente,


= JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES =
- Prefeito -

EXMO SRº

PAULO CESAR BRITO COSTA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

DUAS BARRAS = RJ



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

LEI Nº 465 DE 29 DE Outubro DE 1990

APROVADO

Em 29/10/90

Paulo C. B. Costa
PRESIDENTE

Dispõe sobre o ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICI-
PAL e dá outras providênci-
as

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono a se-
guinte lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Magistério Público Muni-
cipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais
sobre o regime jurídico do seu pessoal.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do
Magistério o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que
nas Unidades Escolares e demais serviços ou órgãos da educação, minis-
tra, planeja, assessora, dirige, supervisiona, coordena ou orienta a e-
ducação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob
sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - São categorias do pessoal do Magistério:

I - a de docência

II - a de especialista de educação

§ 1º Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar o
ensino nas Unidades Escolares.

§ 2º Integra a especialização de educação o pessoal que desem-
penha atribuições de planejamento, orientação, inspeção, administra-
ção, ^{PROGRAMAS} supervisão e outras respeitadas as disposições legais relativas a
formação do especialista de educação.

Art. 4º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes
sobre o Magistério:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

I - O progresso da educação depende, em grande parte, da formação, da produtividade, da competência, das qualidades pessoais, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério e do seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

II - O exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais coletivas.

III - A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal do magistério desfrute de respeito humano e situação econômica justa.

IV - A remuneração do pessoal do magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

V - A promoção do pessoal do magistério deverá resultar da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado.

VI - O nº de estudantes por classe deverá ser afixado de forma a assegurar condições de trabalho condizentes com as necessidades de cada nível de ensino.

TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do magistério classificam-se de acordo com o gênero do trabalho e com os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes.

Art. 6º - Os cargos são de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Função de confiança é a instituída para atender a encargos de chefia e de assistência e assessoramento intermediário, em cujo desempenho o funcionário perceberá gratificação.

Art. 7º - O provimento em cargos de magistério exige habilitação específica:

F-III - Professor III - docente com habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de Formação de Professores normal de 03 anos a nível de 1º grau.

F-II - Professor II - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 4 anos de Estudos Adicionais ou de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

cente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura curta.

F-I - Professor I - docente com habilitação específica de grau superior e especialista de educação de grau superior, ao nível de graduação, obtido em curso de licenciatura plena.

Docente e Especialista de Educação com curso de pós-graduação concedido (por instituição credenciada) para exercício de função específica.

Parágrafo Único - Os professores do Pré-Escolar, - Classes de Alfabetização, Educação Especial e Ensino Supletivo terão, obrigatoriamente, Cursos de Especialização Específica, comprovada por Diploma ou Certificado.

Art. 8º - Professor é o funcionário encarregado de administrar o ensino e a educação do aluno em atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

Art. 9º - A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o exercício, necessariamente, na Unidade Escolar.

Art. 10º - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I - Docente de Pré-Escolar à 4ª série do 1º grau: 22 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 2 horas em atividades pedagógicas complementares.

II - Docente de 5ª a 8ª série do 1º grau: 16 horas semanais, sendo 12 horas em sala de aula e 4 horas em atividades pedagógicas complementares.

Parágrafo Único - Entende-se por atividades pedagógicas complementares às referentes a preparação de aula, organização de provas, participação em reuniões para fins educacionais e a elaboração conjunta do Plano Anual da Escola.

Art. 11º - O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado, ou com autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12º - Os professores só podem exercer encargos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

entretanto, a fim de
~~administrativas de natureza~~
 vo para suprir necessidades e bem do ensino.

CAPÍTULO II - DOS ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 13º - Haverá no Quadro do Magistério os seguintes Especialistas de Educação:

- I - Administrador Escolar
- II - Orientador Educacional
- III - Supervisor Educacional

§ 1º - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas Unidades Escolares de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Os especialistas de educação deverão ter a seguinte formação: Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado.

Art. 14º - Compete ao Administrador Escolar:

* Dirigir e controlar o processo administrativo escolar educacional, planejar, acompanhar e avaliar seu desenvolvimento, propondo a reformulação sempre que necessário.

Art. 15º - Compete ao Orientador Educacional:

* Trabalho técnico-pedagógico de assistência aos alunos, incluindo aconselhamento, orientação para o trabalho em cooperação com os professores, familiares e comunidade.

Art. 16º - Compete ao Supervisor Educacional:

* Trabalho técnico-pedagógico de orientar e supervisionar as Unidades Escolares Municipais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo junto a ela uma permanente ação integradora e orientadora.

§ 1º - O trabalho de Supervisão Escolar diz respeito à verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e todo o registro desse trabalho, possibilitando a tomada de providência que se fizerem necessárias.

Art. 17º - O regime de trabalho para os Especialista de Educação, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional e ^{Planejador} Planejador Educacional será de ~~16~~ 25 horas semanais.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

Art. 18º - De acordo com a classificação das Unidades Escolares haverá em cada Escola, as seguintes funções:

- a - Diretor
- b - Dirigente de Turno
- c - Chefe de Serviço de Secretaria
- d - Orientador Educacional
- e - Orientador Pedagógico

§ 1º - Entende-se por Diretor de Unidade Escolar, aquele que exerce a função de Administrador Escolar.

§ 2º - Entende-se por Dirigente de Unidade Escolar aquele -' que acumula funções de docentes e Administrador Escolar.

Art. 19º - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por membro do magistério eleito pela comunidade Escolar por um período de 02 anos, constituindo função gratificada.

§ 1º - Define-se por comunidade escolar os membros do magistério lotados e/ou com exercício na Unidade escolar, funcionários administrativos, alunos e responsáveis pelos alunos.

§ 2º - Os demais critérios para essa eleição serão estipulados em regulamentação própria estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 20º - O regime de trabalho de Dirigente de Turno, Chefe de Serviço de Secretaria e o Orientador Pedagógico é de 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO III - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DAS NOMEAÇÕES

→ Art. 21º - O provimento dos cargos públicos do magistério -' dar-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, no regime celetista, mediante concurso público.

Art. 22º - Exigir-se-á para o provimento de cargos ou desempenho de funções do magistério, formação específica e registro profissional no órgão competente.

Art. 23º - O provimento de cargo de magistério será precedido de declaração de acumulação.

CAPÍTULO II - DA POSSE E DO EXERCÍCIO



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

posse, em cargo de provimento ou em função de confiança com o exercí-
cio.

Art. 25º - O prazo para a posse e o exercício será de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em caso de expressa necessidade.

CAPÍTULO III - DOS ESTÁGIOS PROBATÓRIOS

Art. 26º - Estágio probatório é o período de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício do funcionário, durante o qual se-
rão apurados:

- a - idoneidade moral;
- b - assiduidade e pontualidade;
- c - disciplina;
- d - eficiência;
- e - aptidão;
- f - dedicação ao ensino.

§ 1º - Caberá à autoridade a que estiver subordinado o mem-
bro do magistério fornecer, até 60 (sessenta) dias antes da conclu-
são do prazo do estágio, relatório à Secretaria Municipal de Educa-
ção e Cultura, sobre o preenchimento dos requisitos deste artigo.

§ 2º - Quando o membro do magistério não preencher qual-
quer das condições necessárias, a Secretaria Municipal de Educação e
Cultura comunicará tal fato ao Chefe do Poder Executivo até 30 (trin-
ta) dias antes do prazo do estágio, tomando este as providências ne-
cessárias.

§ 3º - O funcionário que não preencher as condições deste
artigo poderá ser exonerado antes mesmo do prazo de estágio, por ato
do Prefeito e mediante representação da Secretaria Municipal de Edu-
cação e Cultura.

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 27º - Promoção é a passagem do funcionário de um car-
go para outro mais elevado da respectiva classe de carreira.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá os critérios de an-
tiguidade e escolaridade.

Art. 28º A promoção do membro do magistério dependerá



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

§ 1º - As promoções de pessoal docente e dos especialistas de educação, de um nível para outro da mesma classe, serão feitos de 5 em 5 anos, automaticamente.

§ 2º - As diferenças de vencimento de um nível para outro imediatamente superior serão de 10% (dezo por cento) (~~sobre o primeiro~~).

§ 3º - O enquadramento do pessoal docente e especialista de educação, de uma classe para outra, far-se-á pela apresentação de habilitação específica e por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29º - Transferência é a passagem do ocupante do cargo de professor para o cargo de especialista.

Art. 30º - A transferência dependerá de concurso interno de prova e títulos, independente do número de vagas a serem preenchidas.

Parágrafo Único - A transferência poderá ocorrer a pedido ou "ex-offício" e dependerá de satisfação cumulativa das seguintes condições, comprovadas antes da realização do concurso:

1 - Efetivo exercício, durante o mínimo de 2 (dois) anos, na classe de professor;

2 - Permanência na Unidade de Ensino, no período acima, salvo se estiver o docente ocupando, no âmbito municipal, cargo em comissão ou função de confiança;

3 - Qualificação legal.

CAPÍTULO VI - DA REMOÇÃO

Art. 31º - Remoção, para o membro do magistério, é o deslocamento do funcionário de uma para outra Unidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de relotação.

§ 1º - A remoção processar-se-á "ex-offício", a requerimento do funcionário ou por permuta;

§ 2º - A remoção respeitará a lotação de cada Unidade de Ensino.

Art. 32º - O membro do magistério removido terá 2 (dois)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

Parágrafo Único - Quando em férias ou afastado de seu cargo, contar-se-á o prazo a partir do término das férias, licença ou afastamento, salvo se a remoção decorrer de provimento em outro cargo.

Art. 33º - Quando ocorrer remoção a pedido do professor, havendo número de vagas superior à dos interessados, será observado o número de pontos, nos seguintes critérios:

a - tempo de serviço público municipal: 10 (dez) pontos por ano;

b - tempo de serviço na Unidade Escolar: 5 (cinco) pontos por ano;

c - tempo de regência de classe da rede municipal: 6 (seis) pontos por ano;

d - tempo de regência em classe de alfabetização e 1ª série 8 (oito) pontos, por ano;

e - residência próxima da Unidade Escolar 8 (oito) pontos.

§ 1º - Far-se-á o desempate pela idade cronológica;

→ § 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará, em edital (~~interno~~), o número de vagas existentes em cada Unidade Escolar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos requerimentos.

Art. 34º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados e a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Não poderá permutar o membro do magistério que estiver licenciado.

TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO - DO REGIME ESPECIAL

Art. 35º - Considera-se como de efetivo exercício os afastamentos legais:

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria será considerado o efetivo exercício em função do magistério ou de especialista de educação.

Art. 36º - O membro do magistério não poderá ser afastado das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, salvo se:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

ou Estadual;

b - Para Exercer atividades estritamente educacionais em instituições do Município de Duas Barras.

c - Para outras atividades relevantes, a critério do Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocorrendo o mesmo nas hipóteses das letras "a" e "b".

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 37º - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende ainda as disposições regulamentares do sistema e dos regimentos escolares.

Art. 38º - Constitui, ainda, deveres do pessoal do magistério:

- 1 - Executar planos e atividades programadas para a Escola, no que for de sua competência;
- 2 - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- 3 - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho;
- 4 - Manter e fazer que seja mantida a disciplina em sala de aula, em áreas e corredores, nos recintos de trabalho;
- 5 - Zelar pelo bom nome do sistema, respeitando alunos, colegas, superiores e funcionários administrativos.
- 6 - Ser pontual e assíduo em suas atividades docente
- 7 - Promover a integração Escola - Comunidade.
- 8 - Desempenhar suas funções com responsabilidade e seriedade que sua profissão exige.

Art. 39º - Constituem faltas passíveis de penalidades, além do cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior:

- 1 - Ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- 2 - Imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- 3 - Ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- 4 - A prática de discriminação por motivo de raça, sexo, credo religioso, convicção política e condição social, moral ou intelectual.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

- 1 - Comprovada insuficiência no desempenho do cargo;
- 2 - Incapacidade manifesta em manter a disciplina em classe;
- 3 - Falta de critério no julgamento das provas e dos trabalhos escolares;
- 4 - Abuso de meios constrangedores no trato com os alunos;
- 5 - Ausência, sem motivos relevantes e devidamente comprovados às aulas, trabalhos escolares e reuniões;
- 6 - Procedimento incompatível com o bom nome da Escola.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 41º - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal:

- 1 - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização;
- 2 - Dispor, no âmbito de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer, com eficiência, suas funções;
- 3 - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;
- 4 - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou especialização e atualização;
- 5 - Participar do planejamento de programas e currículos reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- 6 - Afastar-se sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, mediante autorização, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais, em órgãos oficiais.

→ Art. 42º - O pessoal magistério perceberá gratificação relativa a "triênios" e que corresponderá a 5% de seu vencimento a cada 03 anos de serviços efetivamente prestados. *no magistério*

CAPÍTULO II - DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 43º - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do Magistério o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação cabendo-lhes sobretudo:

- 1 - preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

2 - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e a aprendizagem;

3 - obedecer aos preceitos éticos do magistério;

4 - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e planos de Unidade Escolar, órgão ou serviços em que tenha exercício.

5 - participar sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela municipalidade ou pela Unidade Escolar em que se acha em exercício.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 44º - Os ocupantes do cargo de magistério gozarão férias, anualmente:

1 - Regente de classe: durante todo o mês de janeiro;

2 - Os demais, por 30 (trinta) dias, observada organizada de conformidade com a conveniência do serviço.

§ 1º - As férias de que trata o presente artigo só podem ser gozadas no período designado, nelas não interferindo qualquer modalidade de licença ou afastamento do membro do magistério;

§ 2º - Não é permitido acumular férias ou levar, à sua conta, qualquer falta do trabalho.

Art. 45º - Só é permitido o recesso que acompanha as férias escolares de julho ao ocupante de cargo do magistério que estiver no exercício efetivo da docência.

Parágrafo Único - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura pode autorizar o recesso de outros membros do magistério, sem prejuízo das atividades educacionais.

CAPÍTULO IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 46º O membro do magistério será aposentado voluntariamente, com vencimento integral:

a - Após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se do sexo masculino;

b - Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se do sexo feminino.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

Art. 47º - O pessoal docente, enquanto em local de difícil acesso, fará jus, durante o período letivo, a uma gratificação mensal de 10% sobre o salário-base.

Art. 48º - Será considerado como de difícil acesso a escola situada em local que se identifique algumas das seguintes situações:

1 - Necessidade de efetuar despesa de locomoção para executar seu trabalho;

2 - Inexistência de linhas regulares de transportes coletivos ou reduzido número de horários para os coletivos das linhas existentes, gerando a necessidade de permanência do professor na Unidade Escolar por um período muito maior do que o exigido pela carga horária a que está sujeito;

3 - Necessidades de hospedagem e/ou alimentação do professor em que se acha situada a escola, de decorência da enexistência ou precariedade de transporte para sua locomoção;

4 - Necessidade de ser realizado pelo professor um percurso a pé, superior a 1 Km, para atingir a escola;

5 - Necessidades de ser utilizado pelo professor um tempo igual ou superior ao de sua permanência na escola para realizar os percurso de ida e volta, utilizando-se de uma condução ou mais de uma, tomando-se por base a sede do Distrito em que se situa a escola;

6 - Localização em morros que devem ser vencidos a pé e em condições difíceis, tais como caminhos de terra e encostas íngremes.

Art. 49º - As unidades Escolares a serem consideradas como de difícil acesso, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto, serão relacionas mediante Decreto, editado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- A relação de que trata esta artigo será atualizada, anualmente, podendo ser alterada por inclusão ou exclusão Unidades Escolares.

Art. 50º - Não fará jus a gratificação de difícil acesso o pessoal do magistério que resida na própria comunidade a que serve a escola tida como de difícil acesso.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Art. 51º - Considerar-se-á licença:

1 - Para tratamento de saúde;

2 - Por motivo de doença de pessoa da família;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

4 - Especial, se estatutário.

Art. 52º - As licenças de que trata o artigo anterior, terão os seguintes tratamentos:

1 - Para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio" do funcionário ou seu representante quando não puder fazê-lo;

2 - As superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame por junta médica indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

3 - Para acompanhamento de pessoa da família a necessidade deverá estar provada claramente;

4 - Para gestante será de 120 (cento e vinte) dias, a critério médico e por requerimento do interessado;

5 - A licença especial será de 03 (três) meses, dela fazendo jus a funcionário estatutário a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço.

TÍTULO VII - DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIOS CONTRATADOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 53º - Não haverá qualquer distinção, para efeito didático e técnico, entre professores e especialistas regidos por este Estatuto e aqueles contratados pelo regime da legislação trabalhista.

Art. 54º - Aplicam-se ao pessoal regido pelo CLT as normas deste Estatuto, não específicos do regime estatutário e no que não conflitem com o regime trabalhista.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS

Art. 55º - São garantidos aos servidores, membros do magistério e regidos pela legislação trabalhista, os seguintes direitos além dos outros previstos em lei:

a - salário nunca inferior aos vencimentos dos servidores estatutários, se houver, observada a correspondência de padrões existentes;

b - enquadramento e classificação que assegurem, em igualdade de condições, sistema equivalente ao das promoções, progressões, e transferências;

c - férias, nas épocas deferidas ao pessoal estatutário;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56º - O dia 15 de outubro, feriado escolar, é consagrado ao Mestre e ao Educador.

Parágrafo Único - No dia letivo que antecede a 15 de outubro, a segunda parte do horário escolar será destinado a comemorações festivas, que visam despertar no aluno sentimento de apreço e gratidão ao mestre e educador, cuja missão será posta em relevo.

Art. 57º - Ficam assegurados os direitos reconhecidos ao Professor pelo artigo 86 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 58º - Serão enquadrados na carreira do magistério criada por este Estatuto, no nível e referência respectivas, os atuais docentes em exercício nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 59º - O Município facilitará o estímulo à produção de livros, pesquisa científica e produção de similares, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Art. 60º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por Decreto, o regime de tempo integral para os membros do magistério, quando julgar conveniente e por tempo indeterminado.

Art. 61º - O membro do magistério com formação superior iniciará com a referência FI, independente do tempo de serviço.

Art. 62º - O chefe de serviço de secretaria, responsável por todos os serviços da secretaria da Unidade Escolar, é co-responsável, com o Diretor, pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 63º - Para o exercício da função administrativa é necessário que o ocupante *detenha o cargo de professor* ~~esteja devidamente registrado no órgão competente.~~

Art. 64º - Após 60 (sessenta) dias da vigência do presente Estatuto, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura remeterá ao Prefeito a relação dos docentes e especialistas que fazem jus às promoções previstas.

Art. 65º - A carreira do Magistério Municipal passará a vigorar com a vigência deste Estatuto, com níveis, símbolos e referências de conformidade com o quadro elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 66º - Constatada a carência de profissionais legalmen-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

viço de secretaria e coordenação pedagógica, a nível de escola, admitir-se-á que as funções respectivas sejam exercidas, a título precário, por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 67 - O número de vagas, por escola, e o número de especialistas, a nível de secretaria, será fixado por Decreto do Executivo, sempre que houver necessidade.

Art. 68º - Aplica-se o disposto no artigo 58 do presente Estatuto para os atuais membros do magistério que concluem cursos em Faculdade de Educação.

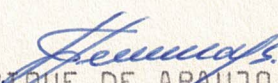
Art. 69º - Os servidores terão lotação nos respectivos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão designados pelo titular desta pasta para ter exercício nos vários setores da educação.

Art. 70º - Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos servidores públicos municipais lotados nas atuais situações funcionais.

Art. 71º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, na área de sua competência, após despacho com o Prefeito Municipal.

Art. 72º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de outubro de 1990


JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL